

Registro: 2025.0000300186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042645-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISADORA RODRIGUES DIAS, é agravado PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042645-35.2025.8.26.0000

Agravante: Isadora Rodrigues Dias

Agravado: Pró-reitor de Graduação da Universidade de São Paulo

Interessado: Universidade de São Paulo - Usp

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.015

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a liminar que visava o reconhecimento do direito à inclusão nas cotas públicas da USP e, por conseguinte, a matrícula no curso de Farmácia – Inadmissibilidade – Não comprovada a prova inequívoca do direito alegado – Aluna que cursou o ensino médio na Universidade de São Caetano do Sul, que cobra mensalidade, como regra, para cursar ensino médio – Aplicação do inciso V do § 2º do artigo 9º da Resolução CoG 8668/2024, que veda o benefício das cotas públicas para o caso de o candidato cursar “Ensino Médio em instituição em que a matrícula ou a manutenção da matrícula é condicionada a pagamento obrigatório de valores pecuniários, mesmo que haja concessão de desconto parcial ou total” – A USCS cobra mensalidade como regra para cursar ensino médio, o que afasta o direito da recorrente, independentemente de ela usufruir de bolsa de estudo – Princípio da isonomia que deve se aplicado aos candidatos que cursaram ensino médio em escola intrinsecamente pública, que, por não possuírem investimentos privados advindos das mensalidades, possuem estrutura menos favorecida – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Isadora Rodrigues Dias** contra decisão de fl. 26 que, no mandado de segurança impetrado contra ato do **Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo**, objetivando liminarmente a matrícula no curso de Farmácia na USP, **indeferiu o pedido liminar.**

Alega a recorrente, em síntese, que foi aprovada no processo seletivo para cursar a faculdade de Farmácia (integral) na USP por meio do sistema de cotas por ser estudante de escola pública, porém teve sua matrícula negada injustamente, em razão de a USP não considerar a Universidade

Municipal de São Caetano do Sul como escola pública para o fim de inclusão da impetrante no sistema de cotas. Sustenta que a USCS é instituição pública e que cursou o ensino médio sem pagamento de qualquer mensalidade, inexistindo previsão legal para sua exclusão. Afirma que as aulas começaram em 25/02/2025, razão pela qual requer sua matrícula em sede de urgência (fls. 01/25).

Contraminuta às fls. 215/226.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia se a impetrante possui direito líquido e certo em obter a matrícula no curso de Farmácia da USP.

Aduz que foi aprovada no processo seletivo para ingresso no curso de Farmácia na USP pelo regime das cotas públicas, porém ao requereu a matrícula, teve seu pedido indeferido em razão de a USP não considerar o Colégio Universitário de São Caetano do Sul uma escola pública para fins de inclusão em sua política afirmativa.

O MMº Juízo *a quo* indeferiu a liminar, sob o fundamento de que “*Tratando-se de hipótese de pagamento de mensalidade para fins de aferição de políticas afirmativas de ingresso na USP e não da natureza da escola pública, não se vislumbra a existência do "fumus boni juris" necessária à concessão da medida liminar, observando-se a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado*” (fl. 159 dos autos de origem).

Pois bem. **A decisão deve ser mantida.**

Consta nos autos a prova de que o autor cursou o ensino fundamental na EMEF Oswaldo Samuel Massei (fl. 202) e que cursou o ensino médio no Colégio Universitário USCS (fl. 50), autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 1.611/1967 que cobra, como regra, mensalidades de seus alunos.

Conforme documento de fl. 52, a impetrante foi convocada para a realização de matrícula, porém, ao apresentar a documentação necessária, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que “*A USP, com base no artigo 9º da Resolução CoG 8668/2024 considera que os egressos do Colégio Universitário USCS não são elegíveis para se beneficiarem das vagas destinadas às políticas de ações afirmativas*” (fl. 54).

Assim prevê o artigo 9º da Resolução CoG 8668/2024:

Artigo 9º – Todos os candidatos inscritos concorrerão às vagas de Ampla Concorrência (AC), para as quais não se exige nenhum outro pré-requisito. No ato da inscrição do Concurso Vestibular FUVEST 2025, o candidato também informará se concorrerá às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas:

I – Escola Pública (EP): vagas destinadas aos candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileiras;

II – Pretos, Pardos e Indígenas (PPI): vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileiras.

§1º – Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I – Políticas de Ações Afirmativas: a reserva de vagas para EP e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PPI;

II – Escola Pública Brasileira: a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada exclusivamente pelo Poder Público, nos termos do inciso I do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º – Não poderão beneficiar-se das vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas:

I – bolsistas de escolas particulares ou pertencentes a fundações privadas, ainda que gratuitas;

II – candidatos que cursaram o Ensino Médio em escolas pertencentes ao Sistema S (SENAI, SESI e SENAC);

III – candidatos que cursaram o Ensino Médio em escolas públicas no exterior, parcial ou integralmente;

IV – candidatos que cursaram o Ensino Médio em instituição de natureza híbrida (pública e privada), administrada por meio de convênio ou ajuste equivalente com associações civis ou outras entidades privadas.

V – candidatos que cursaram o Ensino Médio em instituição em que a matrícula ou a manutenção da matrícula é condicionada a pagamento obrigatório de valores pecuniários, mesmo que haja concessão de desconto parcial ou total.

VI – candidatos que cursaram o Ensino Médio em instituição cujo ingresso do corpo docente não se dá exclusivamente por concurso público.

§ 3º – Somente concorrerão às vagas EP os candidatos que expressamente manifestarem essa intenção no momento de sua inscrição.

§ 4º – Somente concorrerão às vagas PPI os candidatos que, no momento de sua inscrição, manifestarem expressamente a intenção de concorrer às vagas EP e às vagas PPI.

§ 5º – O candidato que, no ato de sua inscrição, deixar de optar expressamente por também concorrer às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, não poderá realizar essa opção posteriormente.

§ 6º – A seleção de candidatos à matrícula, nos cursos de Graduação, por meio do Concurso Vestibular FUVEST 2025, será

feita mediante processo classificatório, realizado pela FUVEST, com aproveitamento dos candidatos até o limite das vagas fixadas para cada curso, de acordo com o Anexo I, observando o cronograma de chamadas e o artigo 17 desta resolução.

Em mera pesquisa no sítio eletrônico do Colégio Universitário USCS¹, é possível verificar que **a referida instituição cobra mensalidades como requisito obrigatório para que o aluno curse o ensino médio.**

Vale ressaltar que a Secretaria de Educação do Município de São Caetano do Sul dispôs na Instrução Normativa nº 14/2024 que o ingresso no Ensino Médio nas vagas do Colégio USCS para o ensino médio é possível “**mediante bolsas de estudo**” (art. 15, § 2º, alínea “b” da I.N. nº 14/2024).

No presente caso, não obstante a impetrante tenha ingressado na USCS com bolsa integral, é certo que o inciso V do art. 9 da Resolução CoG 8668/2024 veda o benefício das políticas afirmativas aos “**candidatos que cursaram o Ensino Médio em instituição em que a matrícula ou a manutenção da matrícula é condicionada a pagamento obrigatório de valores pecuniários, MESMO QUE HAJA CONCESSÃO DE DESCONTO PARCIAL OU TOTAL**”.

Como bem ponderou o magistrado, a redação da norma torna inócua a discussão se a USCS é entidade pública ou não, já que a USP não inclui nas políticas afirmativas as escolas que cobram mensalidades de seus alunos para cursar ensino médio, independentemente se a instituição for privada ou pública.

¹ Disponível em < <https://www.uscs.edu.br/boletim/2224> >. Edital de processo seletivo da USCS.

Deve-se considerar como princípio basilar do Estado Democrático de Direito o da Isonomia, que busca tratar de forma igual os que estão em situação semelhante. No caso, **o princípio da isonomia se aplica aos candidatos que cursaram ensino médio em escola intrinsecamente pública, que, por não possuírem investimentos privados advindos das mensalidades, possuem estrutura menos favorecida.**

Desse modo, permitir a concorrência igualitária a candidatos que estudaram em escolas com recursos tão somente públicos com os que estudaram em escolas com recebimento de recursos privados ofenderia o princípio da isonomia.

Cito jurisprudência deste Tribunal com recentes julgados sobre casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – **USP/VESTIBULAR 2025 – Indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata matrícula da impetrante/agravante no Curso de Pedagogia (Noturno) da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – USP – MANUTENÇÃO DO DECISUM** – Impetrante/agravante que concorreu ao Vestibular USP/2025 para as vagas da ação afirmativa EP: vagas destinadas aos candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileira - **Ato administrativo de indeferimento da efetivação da pré-matrícula que se deu em razão de que o Ensino Médio cursado no Colégio Universitário USCS, não condiz como escola pública – Ofício nº 021/2024, emitido pela USCS, dando conta que referida instituição de ensino se trata de uma organização autárquica de regime especial e que não é mantida com recursos públicos – Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo – Não configuração do fumus boni juris** – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045050-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: **05/03/2025**)

Mandado de segurança. São Caetano do Sul. **Pretensão a compelir a autoridade coatora a realizar a matrícula da impetrante, egressa do Colégio Universitário USCS. Liminar indeferida. Razoabilidade do prestígio à presunção de legalidade do ato administrativo até a sentença, com formação do contraditório.**

Agravo de Instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060662-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância tal como proferida.

MAURICIO FIORITO

Relator